

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



**REVOGADA  
pela Lei 264/2011**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2006

SÚMULA:- Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

### Título Único

#### Do Regime Próprio de Previdência

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Sarandi passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

### Capítulo I

#### Do Regime de Previdência Municipal e seus Beneficiários

#### Seção I

#### Do Plano de Benefícios

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência de Sarandi compreenderá os seguintes benefícios:

- I - Em relação aos segurados:
  - a) aposentadoria por invalidez permanente;
  - b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
  - c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
  - e) auxílio-doença;
  - f) salário-maternidade; e
  - g) salário-família.
  
- II - Em relação aos dependentes:
  - a) pensão por morte;
  - b) pensão por ausência; e
  - c) auxílio reclusão.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



## Seção II

### Dos Beneficiários

Art. 3º. São beneficiários do Regime de Previdência estabelecido por esta Lei:

I - na condição de segurados:

a) os servidores públicos municipais em atividade, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo; e

b) os servidores inativos, que recebam proventos do Município;

II - na condição de dependentes dos segurados:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos;

b) os filhos menores e os que forem considerados inválidos ou incapazes;

c) os filhos, desde que menores de 18 anos, solteiros e sem renda.

III - na condição de pensionistas, aqueles que, em face da relação de dependência mantida com os segurados indicados no inciso I, deste artigo, recebam do Município os valores dos respectivos benefícios.

§ 1º. Incluem-se na condição de segurados, os servidores municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo, que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade.

§ 2º. Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

§ 3º. Inexistindo os dependentes de que tratam as alíneas *a* e *b*, do inciso II, deste artigo, o segurado poderá promover, alternativamente, a inscrição:

a) dos pais, desde que não tenham renda própria;

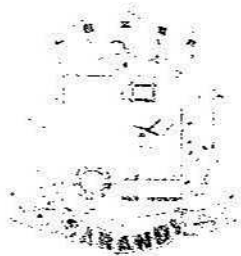
b) de irmãos, desde que menores, ou inválidos, ou incapazes, solteiros e sem renda própria;

c) do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

§ 4º. O enteado ou o filho do convivente do segurado que, comprovadamente, esteja sob a dependência e sustento deste, é equiparado, nos termos do inciso II, deste artigo, aos filhos.

§ 5º. Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

Art. 4º. Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos que não sejam titulares de cargos efetivos, não poderão ser beneficiários do Regime de Previdência estabelecido por esta Lei.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



## *Subseção I*

### *Da Inscrição no Regime Próprio de Previdência Municipal*

**Art. 5º.** A concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no Órgão de Gestão do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º. Serão obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, os servidores agentes públicos municipais ativos e inativos a que se refere o inciso I, do art. 3º, desta Lei Complementar.

§ 2º. Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória, os dependentes vinculados aos segurados referidos no parágrafo anterior, bem como os pensionistas a que se refere o inciso III, do art. 3º, desta Lei Complementar.

§ 3º. Inobstante a necessidade de inscrição prévia, para fins de concessão de benefício, será necessário demonstrar a subsistência da condição de dependente, em especial em relação aos critérios de comprovação de dependência econômica, quando da ocorrência do evento gerador do benefício.

§ 4º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 5º. Os agentes públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas no § 1º deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho, não poderão inscrever-se no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 6º. O Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do segurado, dependente ou pensionista, que complemente sua documentação, sob pena da suspensão da inscrição e fruição de benefícios.

§ 7º. Enquanto não fornecida a documentação competente ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, este não estará obrigado a assumir o encargo de pagamento do benefício ao segurado, dependente ou pensionista.

**Art. 6º.** Os servidores públicos que, ao tomarem posse a partir da vigência desta Lei Complementar, se enquadrarem na condição a que se refere o inciso I, alínea "a", do art. 3º, deverão ser inscritos, compulsoriamente, na data da posse, no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º. No ato da inscrição a que se refere este artigo, o segurado preencherá e firmará documento fornecendo os dados cadastrais que lhe forem solicitados pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, inclusive em relação aos seus dependentes previdenciários.

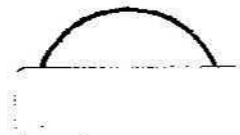
§ 2º. As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes, bem como dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, com a apresentação da documentação comprobatória.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



## *Subseção II*

### *Da Perda da Qualidade de Beneficiário*

Art. 7º. A perda da qualidade de beneficiário do Regime de Previdência de que trata esta Lei dar-se-á:

I - Em relação ao segurado:

a) por seu falecimento;

b) pela perda da titularidade do cargo que ocupa, em face de exoneração ou demissão e, na inatividade, em face de cassação da aposentadoria;

II - Em relação aos dependentes:

a) ao cônjuge, em face de separação fática, judicial ou pelo divórcio, em que não lhe seja assegurado o direito a alimentos;

b) ao convivente por dissolução da união estável;

c) aos filhos e aqueles a estes equiparados, pelo adimplemento da maioridade, pelo casamento e pela cessação da invalidez ou incapacidade;

d) aos pais, irmãos e ao menor sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

## *Subseção III*

### *Disposições Gerais Sobre os Dependentes*

Art. 8º. Para efeitos de inscrição e obtenção de benefícios é presumida a relação de dependência dos dependentes indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 3º, desta Lei Complementar.

§ 1º. Relativamente aos demais possíveis dependentes elencados nessa Lei, a relação de dependência deve ser comprovada.

§ 2º. Para a inscrição dos inválidos e incapazes, far-se-á a necessária comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.

§ 3º. Para a inscrição do menor sob guarda ou tutela, além da comprovação da relação de dependência exigida neste artigo, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para a manutenção do menor.

§ 4º. Para efeito desta Lei Complementar, serão adotados os critérios de definição de maioridade estabelecidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná

## Capítulo II

### Dos Benefícios

#### Seção I

#### Das Aposentadorias Involuntárias

##### Subseção I

##### *Da Aposentadoria Por Invalidez*

Art. 9º. O segurado será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação

§ 2º. O rol contido no parágrafo anterior é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita a avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

§ 3º. Considera-se acidente em serviço, evento ocorrido em decorrência do exercício do cargo, suscetível a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade laboral do segurado

§ 4º. Insere-se nas condições do parágrafo anterior, o evento ocorrido no local e no horário do trabalho, em consequência de agressão, sabotagem ou terrorismo, bem como ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

§ 5º. O segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

§ 6º. Os demais critérios de concessão e manutenção deste benefício serão definidos em Regulamento de Benefícios.

##### Subseção II

##### *Da Aposentadoria Compulsória*

Art. 10. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná

## Seção II

### Das Aposentadorias Voluntárias

#### Subseção I

##### *Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade*

Art. 11. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

c) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem; e

d) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

#### Subseção II

##### *Da Aposentadoria Voluntária Por Idade*

Art. 12. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e

d) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior a menor remuneração paga pelo município de Sarandi.

#### Subseção III

##### *Da Aposentadoria Especial do Professor*

Art. 13. Os professores que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção da aposentadoria voluntária elencada no art. 11, desta Lei Complementar.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná

Parágrafo único. Para obtenção do benefício especial de que trata este artigo, são consideradas funções de magistério a atividade docente que o professor exerça exclusivamente em sala de aula, estando vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

## Seção III

### Dos Auxílios

#### Subseção I

##### Do Auxílio-Doença

Art. 14) O auxílio-doença será devido ao segurado que, mediante exame médico-pericial, for considerado temporariamente inapto para o trabalho, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 1º. O auxílio-doença será devido em valor equivalente à respectiva remuneração de contribuição do segurado.

§ 2º. O segurado em gozo de auxílio-doença, impossibilitado para exercício do seu cargo e insusceptível de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

#### Subseção II

##### Dos Salários-Maternidade e Família

Art. 15) O salário-maternidade será concedido à segurada gestante ou parturiente por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

Art. 16. O salário-família será devido ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

Art. 17) Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado não poderá ter remuneração ou proventos superiores aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência, para efeitos de percepção desse benefício.

## Seção IV

### Da Pensão Previdenciária

Art. 18. Os benefícios de pensão e auxílio-reclusão serão concedidos ao conjunto dos dependentes do segurado.

Art. 19. A pensão por morte será devida a partir do mês subsequente ao óbito do segurado.

Art. 20. A pensão por ausência será devida, em caráter provisório, nas hipóteses em que houver:

I - morte presumida do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe;

II - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e